



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERRIDO ORIGINAL
Brasília, 18, 05, 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 1.891

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 14474.000034/2007-17
Recurso nº 148.103 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.440
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2005

COMPENSAÇÃO - CESSÃO DE DIREITO DE TERCEIROS -
PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -
DIREITO PRIVADO - DITAMES - INAPLICÁVEIS.

Não existe na legislação previdenciária dispositivos que permitam a um contribuinte ceder a terceiros direitos relativos a créditos que possua contra o fisco.

No Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, se todos os dispositivos legais que ampararam o lançamento foram informados ao sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2005

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA
VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

1

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18.05.09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000. II) em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; III) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o lançamento de acordo com o contido no Despacho Decisório nº 14.401.4/0026/2006.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

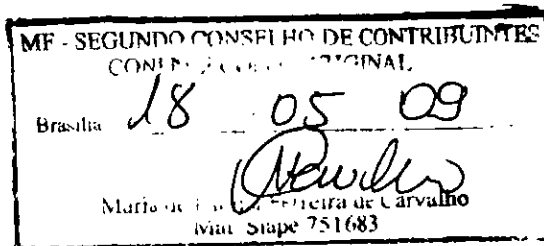
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais e sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, inclusive o adicional para o financiamento de aposentadoria especial, e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 921/922 – Vol II) informa que a empresa efetuou compensações de crédito de terceiros no período de 01/1996 a 08/2005. Tais créditos foram adquiridos, por meio de cessão de direitos, da empresa Agência Marítima Dickinson S/A. As compensações realizadas geraram o débito ora lançado em razão da glosa efetuada pela auditoria fiscal, uma vez que esse procedimento não possui amparo na Legislação Previdenciária.

A notificada apresentou defesa (fls. 924/937 – Vol III) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição de parte do crédito lançado.

Afirma que há nulidade do Auto de Infração (sic) pela ausência de indicação dos fundamentos legais e que a NFLD não traz qualquer descrição ou menção aos pressupostos de fato que levaram à autuação fiscal.

Quanto ao mérito, argumenta que a auditoria fiscal além das compensações oriundas de créditos de terceiros, teria glosado compensações decorrentes de créditos próprios, uma vez que a notificada teria proposto ação ordinária pleiteando obter restituição, via compensação, dos pagamentos efetuados a título de pró-labore e autônomos.

Tece considerações a respeito da possibilidade de compensações com créditos de terceiros, cuja regulamentação pertine ao direito civil, conforme dispõe o art. 286 do Código Civil. Ressalta que não há lei proibitiva da cessão.

Impugna a multa aplicada e postula, alternativamente, caso mantida a autuação, que seja reduzida ao grau mínimo aplicável às hipóteses de mora.

Pela Decisão-Notificação nº 14.401.4/0167/2006 (fls. 1376/1384 – Vol IV), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 1388/1403 – Vol IV) onde efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa e inova na solicitação de que seja excluída a taxa de juros SELIC com o recálculo dos débitos com base na correção monetária oficial e juros de mora de 1% ao mês.

Apesar de tempestivo o recurso, a notificada não fez prova de haver realizado o depósito recursal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE ... ORIGINAL	
Brasília, 18-05-08	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siapc 751683	

CC02/C06
Fls. 1.894

Posteriormente, foi verificado que diversas guias de recolhimento não foram aproveitadas pela auditoria fiscal. Desse modo, foi emitido Despacho-Decisório nº 14.401.4/0026/2006 (fls. 1819/1826 – Vol V) com o objetivo de retificar de ofício o lançamento pelo abatimento das contribuições recolhidas em guias não consideradas.

Cópia do citado despacho foi encaminhada à notificada com a informação de que os autos seria encaminhados à Procuradoria Federal Especializada para prosseguimento da cobrança.

Cientificada do despacho, a notificada manifestou-se (1830/1841- Vol V) onde mantém as alegações de cerceamento de defesa e decadência.

Em despacho de folhas 1874/1876 – Vol V, o Serviço de Contencioso Administrativo considerou que a notificada manifestou-se intempestivamente a respeito do Despacho-Decisório, razão pela qual o recurso não teria seguimento.

A notificada obteve o direito de ver o recurso processado independente do depósito recursal por força de decisão judicial que autorizou a substituição de depósitos recursal por arrolamento de bens.

Os autos foram encaminhados à segunda instância com a observação de que apesar de intempestivo havia amparo na decisão judicial para o seguimento do recurso mediante arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Com relação à alegada intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, entendo que se equivocou a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, ao considerar que a manifestação a respeito de despacho decisório seria intempestiva e, portanto, o recurso não poderia ter seguimento.

Foi emitida Decisão-Notificação e contra tal foi apresentado recurso tempestivo. Posteriormente, a Secretaria entendeu por retificar o valor do lançamento por meio de despacho decisório, ou seja, não foi anulada a decisão recorrida para a qual havia um recurso a ser apreciado.

Assevere-se que o despacho que encaminhou o Despacho Decisório para o contribuinte (fl. 1828 – Vol V) referia-se apenas ao encaminhamento da decisão e sequer abriu prazo para manifestação.

Portanto, não há que se falar em intempestividade de recurso. Sendo assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONF.:	ORIGINAL
Brasília, 18	05.09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

A recorrente apresenta como preliminar a nulidade da notificação por cerceamento de defesa alegando ausência de indicação dos fundamentos legais e que a NFLD não traria qualquer descrição ou menção aos pressupostos de fato que levaram à autuação fiscal.

A preliminar não pode ser acolhida.

O lançamento em referência foi efetuado na estrita observância das disposições que regem a matéria e que estão devidamente informadas ao sujeito passivo no relatório designado FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A auditoria fiscal, em ação fiscal realizada na recorrente, apurou em sua própria documentação os fatos geradores das contribuições, cujos recolhimentos não ocorreram em sua totalidade em razão da desconsideração da compensação efetuada pela recorrente que utilizou créditos cedidos de terceiros.

O Relatório Fiscal e as demais peças que compõem os autos são suficientes para permitir à recorrente a correta compreensão do lançamento, dos fatos geradores, alíquotas aplicadas e os montantes apurados.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

Outra preliminar suscitada pelo contribuinte refere-se à decadência. Quanto à esta preliminar assiste razão à recorrente.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

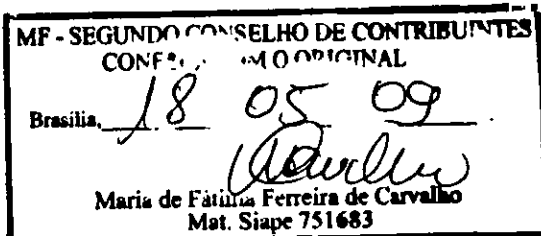
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A constitucionalidade do dispositivo encimado sempre foi objeto de questionamento, seja no âmbito administrativo, como no caso em tela, seja no âmbito judicial.

Em sede do contencioso administrativo fiscal, em obediência ao princípio da legalidade e, considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio, as alegações a respeito da constitucionalidade do citado artigo não eram acolhidas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Em decisão unânime, o entendimento dos ministros foi no sentido de que o artigo 146, III, ‘b’ da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária.



Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Vale lembrar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, em caráter excepcional, autoriza no inciso I do § único, a não aplicação de dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, que é o caso. O dispositivo citado encontra-se transcrito abaixo:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Apenas o contido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes já autorizaria, nos julgados ocorridos a partir das decisões da Egrégia Corte, declarar a extinção dos créditos, cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo de cinco anos previsto no art. 173 e incisos ou do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conforme o caso, os quais passam a ser aplicados em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, ainda é necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

E mais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/01/1996 a 31/08/2005 e foi efetuado em 23/12/2005, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

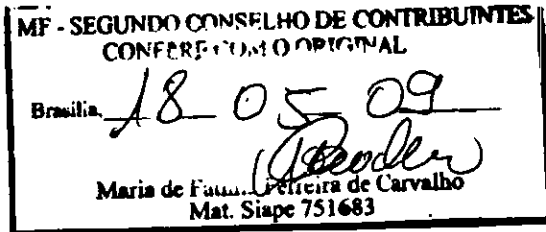
Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....





§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

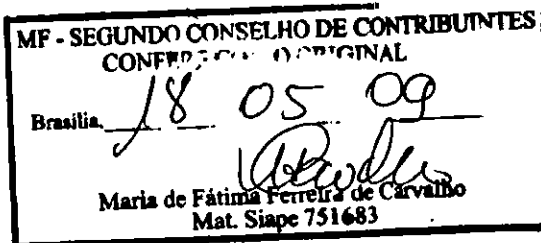
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos." (REsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

No caso em tela, trata-se do lançamento de diferenças de contribuições incidentes sobre os mesmos fatos geradores, restando claro que a recorrente antecipou o pagamento correspondente à alíquota que considerava devida. Nesse sentido, aplica-se o § 4º do art. 150 do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2000.

No mérito, a recorrente alega que a auditoria fiscal teria desconsiderado não só compensações efetuadas com créditos adquiridos de terceiros, como também compensações de créditos próprios.

O Relatório Fiscal é claro no sentido de que o que foi desconsiderado pela auditoria fiscal foram as compensações oriundas de créditos adquiridos de terceiros por falta de amparo legal.

A recorrente alega que também teriam sido desconsideradas compensações com créditos próprios, porém, não demonstrou o ocorrido sequer por amostragem, numa única competência.

Na situação que se apresenta, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. Se a auditoria fiscal especificou claramente o objeto do lançamento, a alegação do contribuinte de que o objeto seria outro desprovida de qualquer comprovação não pode ser acolhida.

Quanto à possibilidade de compensação mediante créditos de terceiros, melhor sorte não merece a recorrente.

Muito embora a recorrente afirme que se aplicariam as disposições do Código Civil, a meu ver, não é possível acatar tal entendimento.

Os ditames legais de direito civil foram elaborados com o fim de regular as relações entre as pessoas físicas ou as jurídicas de caráter privado. A formulação do conteúdo das normas privadas preza pela igualdade dos indivíduos. O Direito Público já leva em conta a supremacia do interesse coletivo, não se restringindo à mera regulação entre partes iguais.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília. 18 05 09
Maria de Fátima Figueira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

No que concerne ao Direito Tributário, que é um ramo do direito público, o Estado interfere no patrimônio e na renda das pessoas físicas e jurídicas, mediante a cobrança de tributos, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, os interesses envolvidos nos litígios em matéria tributária não se restringem àqueles inerentes ao ente público competente e ao contribuinte; uma vez que, seus efeitos manifestam-se em toda coletividade.

Pela razão acima exposta é que no Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda, como acontece no âmbito das relações privadas.

Ademais, ainda que se pudesse considerar a cessão de direito de créditos de terceiros que tem a recorrente como cessionária, a utilização desses valores, para fins de extinção de crédito tributário mediante a compensação não encontra regramento em lei específica, conforme dispõe o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 97, inciso VI que versa que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

A conclusão acima se deve ao fato de que a compensação tributária necessita se submeter à legislação tributária, não sendo aplicável o regramento concernente às compensações civis.

O entendimento acima pode ser corroborado diante da revogação do Art. 374 do Código Civil que pretendia dar igual tratamento às compensações civis que o dado às compensações fiscais.

O dispositivo citado encontrava-se inserto no Capítulo VII – Da Compensação e dispunha que “a matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo”.

No que tange ao inconformismo pela multa aplicada e pela utilização da taxa de juros SELIC, vale dizer que ambas tem previsão em dispositivo legal vigente, quais seja, os artigos 35 e 34 da Lei nº 8.212/1991 e pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa não pode negar aplicação a dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que o mesmo afrontaria a Constituição ou lei hierarquicamente superior.

Quanto à impossibilidade arguição a respeito de constitucionalidade, a matéria já se encontra sumulada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pela Súmula nº 02 publicada no DOU em 26/09/2007, decidiu o seguinte:

“Súmula nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 14474.000034/2007-17
Acórdão n.º 206-01.440

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERRIDO	ORIGINAL
Brasília, 18 - 05 - 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sincp 751683	

CC02/C06
Fls. 1.901

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar extintos pela decadência os créditos correspondentes às competências até 11/2000, inclusive, bem como para retificar o lançamento de acordo com o contido no Despacho Decisório nº 14.401.4/0026/2006.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA